

## PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO CANON - SRP - PP – 046 – 2022 - MUNICÍPIO DE PONTAL DO ARAGUAIA - PONTAL DO ARAGUAIA – MT – UL

2 mensagens

Rosângela Sodre <rosangela.sodre@br.medical.canon>

18 de agosto de 2022 09:21

Para: "licitacaopontaldoaraguaia@gmail.com" <licitacaopontaldoaraguaia@gmail.com>

Cc: Concorrença <concorrenca@br.medical.canon>, Mauricio Furtado <mauricio.furtado@br.medical.canon>, "Marcos - Ger. Comercial TMH-MT" <vendascba@tiradentessaude.com.br>, Reginaldo <ventas@tiradentessaude.com.br>, Helder TIRADENTES/MT <vendascba2@tiradentessaude.com.br>, Fernando Sales <fermando@tiradentessaude.com.br>, Michael Silva <licitacao1@tiradentessaude.com.br>

AO

MUNICÍPIO DE PONTAL DO ARAGUAIA

Pontal do Araguaia / MT

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº. 079/2022

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL – SRP Nº. 046/2022

**OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO – ULTRASSOM**

Prezado Alessandro Santos e Comissão, bom dia!

A empresa **CANON MEDICAL SYSTEMS DO BRASIL LTDA.**, inscrita no CNPJ sob nº 46.563.938/0014-35, vem tempestivamente, solicitar **IMPUGNAÇÃO POR DIRECIONAMENTO do Edital em anexo - ITEM ULTRASSOM**, pelos seguintes motivos:

Ao analisarmos as especificações técnicas verificamos que alguns pontos impedem o equilíbrio técnico entre os players, impactando diretamente no aferimento de lances e economicidade ao erário, portanto se faz necessário algumas alterações, para que haja ampla concorrência, economicidade e todos os licitantes possam apresentar suas propostas de forma regular, e primordialmente propiciar a este órgão público a melhor análise de todas, para escolher a mais vantajosa para administração pública.

**AO PEDIDO DE ALTERAÇÃO**

- **Onde se lê:** Convexo (2-8 MHz) modelo CA2-8AD; Linear (3-16 MHz) de 40 mm modelo LA3-16AD; Endocavitário (4-9 MHz) modelo EVN4-9; Convexo volumétrico (4-8 Hz); Opcionais inclusos na configuração Live (3D/4D);
- **Justificativa:** Estes transdutores são exclusivos da fabricante "Samsung" portanto, o Princípio da Isonomia não é respeitado, visto que somente uma fabricante pode atender o edital de forma integral.

## AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

- **Onde se lê:** PRAZO DE ENTREGA: 60 (SESSENTA) DIAS
- **Será aceito:** PRAZO DE ENTREGA: ATÉ 120 (CENTO E VINTE) DIAS ?
- **Justificativa:** Atualmente enfrentamos um cenário de crise global, desafiador e instável nas cadeias de suprimento em diversos segmentos, como equipamentos médicos, eletroeletrônicos, embalagens e carros, motivada por conflitos entre Rússia e Ucrânia (os embargos) e somado ao *Lockdown* na China, fatos estes os quais têm afetado significativamente não somente os insumos, mas sim toda a economia global, impactando diretamente na fabricação e disponibilização dos equipamentos, não somente em relação à Canon Medical, mas com todas as demais empresas atuantes no mercado.

Com isso, as empresas vêm sofrendo um aumento nos prazos de produção e logística para atender as demandas na esfera global. Assim, pelos motivos acima expostos a Impugnante requer seja alterado o Edital quanto a este quesito de forma que passe a constar prazo de entrega de "120 (CENTO E VINTE) dias". Solicitamos, portanto, a dilatação do prazo de entrega para que possamos participar desta licitação e o órgão se beneficiar da ampla concorrência, obtendo assim a proposta mais vantajosa.

### DO PEDIDO:

Senhor Pregoeiro, considerando a real necessidade da reformulação das especificações técnicas da descrição e do prazo de entrega do **Item – ULTRASSOM** deste instrumento convocatório e comprovando os vícios presente nele, serve a presente para requerer à V.Sas., em respeito aos princípios norteadores da licitação o deferimento da presente **IMPUGNAÇÃO DO EDITAL** para alteração do edital, para que nós e as demais empresas do ramo possamos elaborar nossa proposta em igualdade de condições, propiciando a este Órgão Público, a análise de outras propostas e a escolha da mais vantajosa e principalmente aquisições de equipamentos com tecnologias atuais.

Nestes Termos,

Pede Deferimento

Atenciosamente,

**Rosangela Sodré**

Canon Medical Systems do Brasil | Departamento de Licitação

Avenida Ceci, 328, Tamboré, Barueri, São Paulo – Brasil – CEP: 06460-120

P (55 11) 4134-0053 |

E [rosangela.sodre@br.medical.canon](mailto:rosangela.sodre@br.medical.canon) | W [br.medical.canon](http://br.medical.canon)

**Canon**


CANON MEDICAL SYSTEMS DO BRASIL LTDA.

*Made For life*

---

### 2 anexos

 **HS40\_170417\_OB\_Final\_0417\_spread.pdf**  
8479K

 **SRP - PP – 046 – 2022.pdf**  
521K

Licitação Pontal do Araguaia <licitacaopontaldoaraguaia@gmail.com>  
Para: Rosangela Sodre <rosangela.sodre@br.medical.canon>

19 de agosto de 2022 14:21

Boa tarde,  
Estamos encaminhando em anexo resposta a impugnação  
[Texto das mensagens anteriores oculto]

---

 **RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO.PDF**  
595K

Goiânia, 18 de Agosto de 2022

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO ARAGUAIA  
PREGÃO ELETRÔNICO 046/2022  
PROCESSO 079/2022

## IMPUGNAÇÃO

A HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob nº 05.743.288/0001-08, com sede na Rua 104, Nº 74, Setor Sul, CEP 74083-300, Goiânia – GO, por seu representante legal ao final assinado, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fundamento nas disposições do Ato de Convocação (Edital) e nas Leis nº 10.502/02 e 8.666/93, dentro do prazo legal, oferecer **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

### - DOS FATOS

Nos termos do que se observa do edital em referência, **Pregão Eletrônico**, do tipo menor preço, o certame tem como finalidade contratação futura de equipamentos médicos hospitalares.

Interessada em participar do pregão em referência, a peticionária obteve cópia do Edital, oportunidade em que notou a existência de condição discriminatória, que não somente inviabiliza a participação da Impugnante no certame, mas, principalmente, restringe o seu caráter competitivo, atentando contra seu objetivo precípua, qual seja, selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Com base no acima exposto, o andamento do certame licitatório traz-nos a certeza da existência ilegalidades, capaz de anular o referido pregão, como restará amplamente demonstrado.

### - DO DIRECIONAMENTO

Vimos através deste impugnar o **Pregão 046/2022** de nº processo **079/2022**, no item **1, Aparelho de Ultrassom**. Ocorre que o mesmo, encontra-se direcionado para a marca **Samsung modelo HS40 PREMIUM**. O termo de referência solicita:

*- "A referência do modelo direcionado se encontra no descritivo do item supracitado"*

**"Transdutores: Convexo (2-8 MHz) modelo CA2-8AD; Linear (3-16 MHz) de 40 mm modelo LA3-16AD; Endocavitário (4-9 MHz) modelo EVN4-9; Convexo volumétrico (4-8 Hz); Opcionais inclusos na configuração Live (3D/4D);"**



Sabemos que referências de marcas de determinados fabricantes, são vícios que prejudicam a Isonomia e livre concorrência, incorrendo em direcionamento. Solicitamos a adequação do termo para um que contemple um maior número de concorrentes.

Acreditando na idoneidade desta nobre instituição, que busca cumprir os princípios de isonomia e livre concorrência, aguardamos adequação no termo de referência.

## – DO DIREITO

### Da não observância ao Princípio da Competitividade do Procedimento Licitatório e da Isonomia.

No que diz respeito aos princípios norteadores do direito administrativo, é importante salientar:

O objetivo primordial da licitação é a escolha da proposta mais vantajosa à Administração Pública. Com este intuito, as licitações devem propiciar a participação do maior número possível de concorrentes, com vistas a que o Poder Público possa efetivamente selecionar a proposta mais vantajosa dentre um maior número de propostas.

Nesse sentido, deve a licitação desenvolver-se com base no princípio da competitividade, sendo vedadas quaisquer condições que de alguma forma restrinjam ou comprometam seu caráter competitivo. O artigo 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93, expressamente veda aos agentes públicos:

**“Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.”** (Grifos nossos)

Ora, o item questionado do Edital compromete o caráter competitivo do mesmo, pois exclui desmotivadamente licitantes que detenham condições técnicas e econômicas para fazer o fornecimento.

A doutrina brasileira é pacífica ao afirmar que, com base na lei de licitações, é expressamente proibido estabelecer qualquer condição estranha ao objeto do contrato que limite a competição do procedimento licitatório, vedando-se a inclusão de *“cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou*

***frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão de circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato<sup>1</sup>.***

No caso em pauta, deve prevalecer o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, com base no caráter competitivo do certame:

***"Competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes".***

Pode-se, inclusive, vislumbrar a existência de favoritismo administrativo, visto que o Edital em alguns itens privilegiou expressamente empresa específica.

Cabe ressaltar que a observância do princípio constitucional da isonomia e o propósito de selecionar a proposta mais vantajosa para Administração Pública são os princípios basilares do procedimento licitatório, conforme disposto no caput do artigo 3º da Lei Federal de Licitações:

**Artigo 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. (Grifos nossos)**

Sobre a igualdade dos administrados em face da Administração, já disse Celso Antônio Bandeira de Mello que esse princípio "firma a tese de que esta [a Administração] não pode desenvolver qualquer espécie de favoritismo ou desvalia em proveito ou detrimento de alguém. Há de agir com obediência ao princípio da impessoalidade. (...) A exigência de licitação para a realização de negócios com os particulares não traduz apenas o desejo estatal de obter o melhor produto ou serviço com menores ônus. Implica, também, a obrigação de oferecer aos particulares, que se dispõem a fornecer o bem ou o serviço, a oportunidade de disputarem igualdade de condições. Assim, o instituto da licitação não tem em mira, apenas, os cômodos do Estado, mas também, encarece interesses dos particulares em face dele.

**Não basta, portanto, que a Administração possa demonstrar que realizou operação, em tese, vantajosa para o Estado. Importa que demonstre, ainda, ter oferecido oportunidades iguais a todos os particulares. Só assim se evidenciarão o tratamento isonômico a que fazem jus e a ausência de favoritismo na utilização de poderes ou na dispensa de benefícios dos quais a Administração é depositária e curadora, em nome de terceiro, por se tratar de interesses públicos.<sup>2</sup>**

<sup>1</sup> Carlos Ari Sundfeld, in Licitação e Contrato Administrativo, 2ª edição, 1994, Ed. Malheiros.

<sup>2</sup> Op. Cit., pp.43/46.

Conforme já ressaltado, o item questionado do Edital configura justamente esse tipo de cláusula instituidora de limitação e restrição à licitação, com a consequente implementação da desigualdade entre iguais. Afinal, não há outra razão para a inclusão de tal item a não ser a limitação de participantes no certame.

Assim, é lição escoreta no Direito Administrativo que o **"princípio da igualdade"** constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar.

Também, no âmbito do presente Edital, fica demonstrada a violação ao princípio da legalidade, com base no qual a Administração Pública só pode exercer suas atividades na mais estrita consonância com os termos legais. Assim, de acordo com os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Melo, o *"princípio da legalidade é a completa submissão da Administração às leis"*<sup>3</sup>.

O **princípio da legalidade** para a Administração Pública se traduz na estreita relação que limita a atuação do agente público aos termos da lei.

No dizer da doutrina:

*"a) Legalidade*

*É agora uma prescrição jurídica expressa no capítulo da licitação, que limita a possibilidade de arbítrio do poder discricionário da Administração Pública, sendo que a finalidade do ato, dentro da razoabilidade, deve conformar-se com os ditames legais"* (Antônio Roque Citadini, Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas, 3ª edição, Ed. Max Limonad, pg. 39 – destacamos).

*"É o fruto da submissão do Estado à lei. É em suma: a consagração da idéia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei"* (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª edição, Ed. Malheiros, pg. 58 - grifamos).

*"A legalidade, como princípio de administração (Constituição Federal, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.*

<sup>3</sup> Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, 12ª edição, 2000, Ed. Malheiros.



(...)

*Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 20ª edição, Ed. Malheiros, pg. 82 – grifos nossos).*

Conclui-se, portanto, que a Administração Pública deve agir em estrito cumprimento à lei. Não foi o que ocorreu, todavia, na licitação em comento, posto que houve a efetiva restrição do certame com a publicação de edital convocatório cujos requisitos não podem ser atendidos por outra empresa, senão a fabricante supracitada.

Logo, ao que tudo indica, nenhum dos princípios apontados foram observados no certame objeto desta impugnação.

#### - CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

Assim sendo, a Impugnante requer o acolhimento desta Impugnação, em especial para promover a correção do Edital, para que seja excluído o direcionamento na descrição do produto constante do **item 1 Aparelho de Ultrassom**, alterando-se, pois, o edital, em termos genéricos, devendo-se publicar correção, e, conseqüentemente, prorrogando a data da licitação.

Ressalte-se que, a **decisão deverá ser apresentada de forma motivada e objetiva**, de sorte a atender as determinações previstas nos princípios norteadores da Administração Pública, sob pena de serem tomadas as medidas judiciais cabíveis.

Saliente-se que a inobservância da matéria abordada nesta Impugnação, com a continuidade do certame sem a adoção das medidas acima elencadas, sujeitará a adoção das medidas judiciais cabíveis, nos termos da legislação pátria vigente, bem como representação junto ao Tribunal de Contas do Estado De Goiás.

Por fim, requer-se que, após a apreciação da presente impugnação, a decisão seja remetida, via e-mail para [licitacao@hospcom.net](mailto:licitacao@hospcom.net).



Hospcam Equipamentos Hospitalares LTDA  
CNPJ: 05.743.288/0001-08. Inscrição Estadual: 10.366.017-8. Inscrição Municipal: 199210-4  
Endereço: Rua 104 n° 74 Setor Sul Goiânia, Goiás CEP: 74083-300 Telefone: (62) 3241-5555  
[www.hospcam.net](http://www.hospcam.net)

Termos em que, pede e espera deferimento.

*Jackeline Teodora Coelho*

Nome: Jackeline Teodora Coelho  
RG: 686.950 SSP/TO  
CPF: 015.305.151-57  
E-mail: [licitacao@hospcam.net](mailto:licitacao@hospcam.net)  
Telefone: (62) 3241-5555

05.743.288/0001-08  
HOSPCOM EQUIPAMENTOS  
HOSPITALARES LTDA  
Rua 104, nº 74  
Setor Sul CEP: 74.083-300  
L GOIÂNIA - GO